

## **PARECER N° 12, DE 2018-PLEN-SF**

SF/18774.33750-86

De Plenário, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2014 – Complementar, da Senadora Ana Amélia, que *acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, 7 de janeiro de 1994, que ‘cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN e dá outras providências’.*

**RELATOR:** Senador **FLEXA RIBEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame deste Plenário o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 25, de 2014 – Complementar, com a ementa em epígrafe.

O projeto é composto por dois artigos. O primeiro introduz as seguintes determinações no art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 2014:

- a) estabelece que os créditos orçamentários programados no FUNPEN não serão alvos da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);
- b) veta a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas no FUNPEN, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes;
- c) veta a programação orçamentária dos créditos de fontes vinculadas do FUNPEN em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

O segundo contém a cláusula de vigência, com a norma resultante entrando em vigor na data da sua publicação.

Destaque-se, na Justificação do projeto, a seguinte argumentação:

O presente Projeto de Lei Complementar visa atuar no componente federal, vedando o contingenciamento de créditos orçamentários e garantindo a execução financeira das transferências. Além disso, veda a programação dos créditos orçamentários do FUNPEN em reservas, com o intuito de asseverar a destinação dos recursos do Fundo para o fim que lhe é imputado na Lei. Entendemos que, mudando esses aspectos que influenciam as transferências de recursos aos entes federativos, estaremos contribuindo para o aprimoramento de nosso sistema prisional e possibilitando meios para que se garanta a segurança da população, ao mesmo tempo em que se possibilite a reinserção social daqueles que um dia cometem um erro.

O projeto foi analisado e aprovado, em 21 de outubro de 2015 na Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional – CEDN.

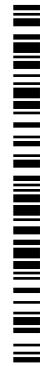
## II – ANÁLISE

A matéria tratada no PLS nº 25, de 2014 – Complementar, está inserida na competência da União para elaborar e executar, entre outras prioridades, planos nacionais de desenvolvimento social, conforme o art. 21, inciso IX, da Constituição Federal. Portanto, a presente proposta encontra amparo formal no nosso ordenamento constitucional.

Assinale-se, além do mais, que não há empecilho de ordem constitucional acerca da iniciativa da presente proposição por membro do Senado Federal. Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, nos termos do art. 48 da Carta Magna. O projeto também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das normas jurídicas.

Em relação ao mérito, trata-se de inegável contribuição para a melhoria das condições dos estabelecimentos prisionais, o que poderá contribuir para a redução da reincidência na prática de crime e, por extensão, para o aprimoramento da segurança pública, dever basilar do Estado brasileiro, com atestado pelo *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Ocorre que parte do projeto, especificamente a inclusão proposta aos §§ 5º e 6º do art. 3º da LCP nº 79, de 1994, já foram contemplados pela



SF/18774.33750-86

Lei nº 13.500, de 2017, que alterou a sua redação, para vedar, de forma ampla e mais efetiva, o contingenciamento de recursos do Funpen.

Relativamente ao acréscimo de novo § 7º ao projeto, consideramos pertinente, pois reforça a norma vigente ao proibir que recursos do Funpen constituam reservas de contingência.

Por essa razão, propomos emendas para suprimir o §§ 5º e 6º propostos.

Além disso, para evitar a revogação do atual § 7º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, propomos que a impossibilidade de constituição de reservas de contingencia se faça com acréscimo de novo § 8º.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2014 – Complementar, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° 1 - PLEN**

Suprimam-se os §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, na forma proposta pelo art. 1º do PLS nº 25, de 2014.

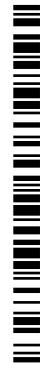
#### **EMENDA N° 2 - PLEN**

Renumere-se como § 8º o § 7º proposto no art. 1º do PLS nº 25, de 2014, ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994.

Sala de Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/18774.33750-86